SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008307-35.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: LUMA GASPAR GARCIA e outro

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido passagens aéreas da ré com destino ao Chile, mas em razão de atraso no embarque perderam a conexão e chegaram ao seu destino às 8h:30min do dia 16/07/2016 (essa chegada estava prevista para acontecer em 15/07/2016, às 20h:45min).

Alegaram ainda que em razão disso perderam um dia de hospedagem, refeições e passeios já contratados, além de sua bagagem ter sido entregue com três dias de atraso.

Almejam ao ressarcimento dos danos morais que

suportaram.

A ré em contestação não negou a dinâmica fática

relatada pelos autores.

Bem por isso, reputam-se verificados o atraso no embarque dos mesmos sem que houvesse justificativa para tanto, a perda da conexão que fariam, a chegada ao seu destino com um dia de atraso e a entrega de suas bagagens com três dias de atraso.

Assim posta a questão debatida, entendo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Quanto aos diplomas normativos que disciplinam a hipótese noticiada, destaco que situações como a dos autos não são regidas por convenções internacionais.

Diversas são as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**, j. 27.4.2011).

Por outro lado, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, aplicando-se-lhe a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações dos autores, na esteira de pacífica jurisprudência sobre o assunto (STJ-RT 803/177; TJSP, 8ª Câm., Ap. 7.407.652-7, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES; TJSP, 19ª Câm. Ap. 0052034-86.2009.8.26.0114, rel. Des. SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA).

Assentadas essas premissas, transparece inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada, dando causa ao injustificável atraso dos autores e ao extravio de sua bagagem, entregue três dias após a respectiva chegada.

Como já assinalado, a ré não invocou em seu favor um dado sequer, deixando de impugnar as falhas que lhe foram imputadas.

Diante desse cenário, ressalto que a espécie vertente possui peculiaridades que levam à configuração dos danos morais.

É inegável que a contratação de uma viagem traz natural expectativa de que se desenvolva a bom termo, claramente frustrada quando se inicia de maneira incorreta para resultar desde logo na perda de parte daquilo que se faria.

Soma-se a isso a entrega da bagagem dos autores com três dias de atraso, sendo possível perceber o desgaste de vulto a que foram expostos diante disso.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar experimentaria igual problema, o qual superou em larga medida o mero dissabor da vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

A ré, é certo, não lhes dispensou o tratamento

que seria exigível.

Estando caracterizados os danos morais, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA